

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2002

Dispõe sobre o exercício profissional de Técnico em Óptica e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALNEY ROCHA

O projeto de lei em epígrafe visa a regulamentar o exercício profissional do técnico em óptica, definindo os profissionais e estabelecendo as condições para o exercício da profissão.

Propõe, ainda, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de fiscalização profissional.

Conforme consta da justificação, para a proteção preventiva da melhora visual pública é preciso que a profissão seja devidamente disciplinada, inclusive com o respaldo de seus Conselhos, impedindo, assim, que pessoas inescrupulosas e inabilitadas continuem a causar danos à clientela.

A Relatora Fátima Moraes manifestou-se pela rejeição da matéria, posição com a qual não podemos concordar.

Primeiramente devemos argumentar que, por se tratar de profissão vinculada à saúde, é necessária sua regulamentação e a imposição de requisitos mínimos para o seu exercício, a fim de proteger a população usuária dos serviços oferecidos pelos profissionais.

Com efeito, a atividade já se encontra regulamentada, em nosso ordenamento jurídico, pelo Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, que estabelece instruções sobre a venda de lentes de grau. É importante esclarecer que o Decreto nº 24.492, de 1934, possui força de lei, uma vez que foi elaborado em conformidade com o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil.

A legislação trata de forma simultânea, do funcionamento dos estabelecimentos que vendem lentes de grau e do exercício da atividade pelos profissionais, denominando-os ópticos práticos.

Nesse sentido, permite, no art. 4º, *a quem o requerer, juntando provas de competência e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como ótico prático na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nas repartições de Higiene Estaduais, depois de prestar exames perante peritos designados para esse fim, pelo diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente, nos Estados.*

Mais adiante, no art. 9º, o Decreto estabelece as competências do óptico prático, quais sejam:

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;*
- b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;*
- c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas:*
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.*

Assim, o Projeto de Lei nº 7.063, de 2002, propõe, a regulamentação da profissão do técnico em óptica, atualizando a denominação atribuída hoje ao profissional e modernizando os requisitos para o exercício da atividade, reconhecida legalmente, em nosso país, há quase oitenta anos.

Por isso, entendemos que a proposição é meritória, devendo ser aprovada.

Não estamos, entretanto, de acordo com a proposta de criação dos Conselhos Federal e Regionais de fiscalização da profissão, inserida no art. 3º do projeto. Ocorre que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias e somente podem ser criados mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Assim, para aprimorar o projeto e viabilizar a continuidade de sua tramitação, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.063, de 2002, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2002

Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em óptica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de técnico em óptica regula-se por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se o técnico em óptica o profissional que:

I – projeta, confecciona, adapta, ajusta e monta auxílios ópticos em geral e próteses oculares;

II – responsabiliza-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos comerciais, industriais e centros de adaptação de lentes de contato, podendo efetuar vendas;

III – empreende atividades educativas nas esferas pública e privada, promovendo a melhora visual;

IV – exerce a atividade de maneira autônoma e emite laudos e pareceres técnicos;

V – avalia a função visual do cliente para indicar as compensações ópticas.

Parágrafo único. Consideram-se auxílios ópticos em

geral, entre outros, óculos, lentes de contato, lupas, telessistemas e prismas.

Art. 3º É condição para o exercício da profissão de técnico em óptica ser portador de certificado de conclusão de:

I – ensino médio; e

II – curso técnico em óptica.

Art. 4º É assegurado aos ópticos práticos legalmente habilitados que estejam no desempenho da profissão na data da vigência desta lei o direito de continuar a exercê-la.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 4º e 9º do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA